



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09245/10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Regional de Guarabira

Objeto: Inspeção Especial

Interessado (s): Sr. Hildo José Lisboa Alves, ex-Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Guarabira. Regularidade com ressalvas. Imputação de multa, Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02509/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial na Secretaria de Estado da Saúde, especificamente no Hospital Regional de Guarabira Antônio Paulino Filho, sob a gestão do Superintendente HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, com o objetivo de verificar aspectos operacionais relativos ao exercício de 2009.

A Auditoria realizou diligência *in loco* no Hospital Regional de Guarabira para analisar, por meio de processo de amostragem, as aquisições de medicamentos e seu respectivo controle de estoque no almoxarifado do Hospital.

De acordo com a Auditoria, baseada na documentação acostada aos autos, foi constatada diversas situações de baixas de bens sem a correta valoração quantitativa dos seus respectivos saldos, apresentando contagens físicas menores que a real (diferenças matemáticas) e sem qualquer comprovação das discrepâncias, causando, por conseguinte, prejuízos monetários ao erário estadual, especificamente em relação ao uso do medicamento, SORO RINGER COM LACTATO, apontando uma diferença de 11.000 (onze mil) ampolas, correspondentes a R\$ 21.780,00, sob a responsabilidade do Sr. HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, ex-Diretor Geral do Hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09245/10

Regional de Guarabira, irregularidade que foi mantida após apreciação da defesa, uma vez que o Órgão de Instrução não acatou os argumentos apresentados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo (a):

- IRREGULARIDADE na gestão do controle de estoque de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira Antônio Paulino Filho, sob a gestão do Superintendente, HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, relativamente a 2009;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO do valor atualizado em face do Gestor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, relativo a R\$ 21.780,00 e
- APLICAÇÃO DE MULTA contra o mesmo gestor, com fulcro no art. 55 da LCE 18/93.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO RELATOR

O ex-Gestor alega, sumariamente, que a diferença registrada pela Auditoria, quanto à utilização do medicamento "Soro Ringer Lactato", num hospital com 52.426 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis) consultas de urgência e emergência médica e 2.190 (duas mil, cento e noventa) diárias em Unidade de Terapia Intensiva, é plenamente justificável, tendo em vista que se trata de um medicamento de uso maciço e indiscutível em qualquer serviço de urgência, emergência e terapia intensiva, que são as características do Hospital de Guarabira.

Afirma ainda que as divergências no controle de estoque de medicamento decorreram de equívoco no preenchimento da ficha, não ensejando qualquer prejuízo ao erário, mas a configuração de erro formal e que, durante a inspeção in loco não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09245/10

houve a verificação da Ficha de Prateleira definitiva, mas, outra que servia como rascunho, sendo compreensível nesta fase a possibilidade de incidência de falhas.

Logo, ao compulsar os autos, observa-se que a conclusão da Auditoria foi baseada nas falhas e/ou erros no preenchimento das fichas de controle dos medicamentos.

No entanto, a ausência e/ou falha no controle de medicamentos não se configuram elementos capazes de permitir uma afirmação sobre o uso ou não de tal medicamento, pois, somente uma análise de todos os atendimentos, com base nos prontuários médicos, permitiria se chegar a uma conclusão a esse respeito. Nesse caso, deve prevalecer a presunção de legitimidade quanto à devida utilização do medicamento pelo Hospital Regional de Guarabira, conforme afirmado pelo ex-Gestor, apesar da falha formal no controle de entrada e saídas de medicamento, que resultou no comprometimento da prestação de contas das despesas realizadas, além do embaraço ao exercício do controle externo, justificando assim, a emissão de ressalvas e aplicação de multa ao responsável.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos capazes de justificar a imputação de débito com base apenas em fatos que, por si só, não comprovam danos ao erário, e, pelos fatos e motivos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1.** regularidade com ressalvas na gestão do controle de estoque de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, exercício de 2009;
- 2.** aplicação de multa ao Sr. HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 3.** recomendação ao atual gestor para não mais incorrer nas falhas registradas nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09245/10

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 09245/10**, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

1. regularidade com ressalvas na gestão do controle de estoque de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, exercício de 2009;
2. aplicação de multa ao Sr. HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
3. recomendação ao atual gestor para não mais incorrer nas falhas registradas nos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 08:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 18:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 19:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO